



## Parecer Prévio 00073/2025-6 - 1ª Câmara

**Processos:** 05147/2024-2, 09827/2024-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2023

**UG:** PMMS - Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Responsável:** PETER NOGUEIRA DA COSTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) -  
FINANÇAS PÚBLICAS - NÃO  
CONFORMIDADE/DISTORÇÕES -PARECER PRÉVIO  
PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS - CIÊNCIA —  
DETERMINAÇÕES - ARQUIVAR.**

**O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE  
MACEDO:**

### **1 RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul**, referente ao exercício de **2023**, sob a responsabilidade do senhor **Peter Nogueira da Costa** - Chefe do Poder Executivo Municipal.

Em apenso, tem-se a **Fiscalização/Inspeção** (TC 9827/2024) na qual foi prolatada a **Decisão 576/2025** (doc. 17), nos seguintes termos:

**1. DECISÃO TC-0576/2025-3**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. NÃO COMPUTAR** na apuração do limite mínimo de 25% de aplicação das receitas de impostos e transferências, previsto no art. 212, caput, da Constituição Federal, as despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul com aquisição de uniformes escolares, no valor de R\$1.788.842,00, utilizando fonte de recursos destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino (Função 12 - Subfunção 361 - Natureza da despesa 3.3.90.30.23 - Fonte de recursos 1.500.0025 - Complemento de fonte 1001), no exercício de 2023;

**1.2. APENSAR** os presentes autos ao Processo TC 5147/2024-2, que trata da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo relativa ao exercício de 2023, determinando que os resultados e conclusões do presente relatório sejam apresentados na seção que tratará da análise da Gestão Fiscal e Limites Constitucionais, garantindo a ampla defesa e o contraditório da entidade, nos termos do inciso V do artigo 207 do RITCEES.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão: 28/02/2025 – 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Davi Diniz de Carvalho (presidente/relator) Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral.

No presente processo, a Prestação de Contas foi apresentada (docs. 03 a 160) e os autos foram encaminhados ao NPrev - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, que elaborou o **Relatório Técnico 17/2025** (doc. 162), com a seguinte proposta de encaminhamento:

## I 8 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais, ora analisadas, refletem a conduta do Sr. **Peter Nogueira da Costa**, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de Mimoso do Sul, referente à condução da política previdenciária no exercício de 2023.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020; nas prestações de contas dos demais órgãos do Município de Mimoso do Sul, assim como de exercícios anteriores; no RTC preliminar do IPREVMIMOSO, elaborado pelo sistema CidadES, deste Tribunal de Contas; e nos demonstrativos consultados no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social.

Em atendimento ao disposto pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016, apura-se responsabilidade do prefeito municipal relacionada à condução da política previdenciária no exercício de 2023, conforme proposta de encaminhamento:

Descrição do Achado / Base Normativa	Responsáveis	Proposta de Encaminhamento
<p><b>5.1.4.2.1 Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial decorrente da falta de recolhimento de parcelamentos ao fundo previdenciário do RPPS</b>  <b>Critério:</b> Arts. 40 e 195, inc. I, da Constituição Federal; arts. 11, 43 e 69 da Lei Complementar 101/2000 (LRF); arts. 1º, 6º, inc. V, e 7º da Lei 9.717/1998; art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal 1.573/2005; Leis Municipais 2.317/2016, 2.388/2017 e 2.740/2022; e art. 15 da Portaria MTP 1.467/2022.</p>	<p>Peter Nogueira da Costa (Prefeito Municipal)</p>	<p>Citação</p>

**Por fim, com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir CIÊNCIA, dirigida ao atual Chefe do Poder Executivo, como forma de ALERTA sobre:**

- **A necessidade de revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução dos parcelamentos previdenciários, destinados ao equacionamento do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias do Fundo Previdenciário do IPREVMIMOSO, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 17 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) (item 2.1, deste RT).**

Ato contínuo, os autos foram encaminhados NCContas – Núcleo de Consolidação de Contas de Governo, que elaborou o **Relatório Técnico 31/2025** (doc.164), com sugestão de citação para oitiva do responsável, nos seguintes termos:

## II 10 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

### II.1 10.1 CITAÇÃO

Diante da existência de achados identificados nos autos, **preliminar à apreciação definitiva das contas**, propõe-se a **citação** do responsável com base no art. 126 do RITCEES:

Descrição do achado	Responsável
Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite mínimo constitucional de 25% da receita resultante de impostos e transferências constitucionais (subseção 3.4.2.1).	PETER NOGUEIRA DA COSTA
Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial decorrente da falta de recolhimento de parcelamentos ao fundo previdenciário do RPPS (subseção 3.6.2)	PETER NOGUEIRA DA COSTA
Ausência de reconhecimento e pagamento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (subseção 3.2.1.15).	PETER NOGUEIRA DA COSTA

Descrição do achado	Responsável
Recolhimento a menor das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS (subseção 3.2.1.15).	PETER NOGUEIRA DA COSTA
Incompatibilidade no planejamento e na execução orçamentária de programas de governo (subseção 3.2.1.1).	PETER NOGUEIRA DA COSTA

Ato contínuo, tem-se a **Decisão SEGEX 155/2025** (doc. 165), determinando a citação do responsável sobre os apontamentos do Relatório Técnico 31/2025.

Regularmente citado, o responsável apresentou **Defesa/Justificativa 562/2025** (doc. 169), acompanhada de Peças Complementares (docs. 170 a 174).

Em seguida, os autos foram encaminhados ao NCContas, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 3894/2025** (doc. 179), com a seguinte proposta de encaminhamento:

### III 11 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

#### III.1 11.1 PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **PARECER PRÉVIO** pela **REJEIÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Mimoso do Sul, Sr. PETER NOGUEIRA DA COSTA, tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelos efeitos dos achados analisados de forma conclusiva nas **subseções 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5** da ITC, nos seguintes moldes.

## **Parecer Prévio sobre as contas do prefeito municipal de Mimoso do Sul**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Mimoso do Sul, Sr. PETER NOGUEIRA DA COSTA, não estão em condições de serem aprovadas, recomendando-se a sua **rejeição** pela Câmara Municipal.

### **Opinião sobre a execução orçamentária e financeira**

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que, devido aos efeitos das não conformidades consignadas nos autos, **não** foram plenamente observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

### **Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas**

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios apresentados, conclui-se que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023.

## **Fundamentação do Parecer Prévio**

### **Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos**

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (opinião adversa) sob a ótica da execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.8 da Instrução Técnica Conclusiva.

Ocorrências cujos efeitos analisados em conjunto, possuem potencial para macular as contas de governo:

#### **9.1 Incompatibilidade na execução orçamentária de programas de governo** (subseção 3.2.1.1 do RT 31/2025-2);

Critério: Artigo 165, parágrafo 2º, Constituição da República.

#### **9.2 Recolhimento a menor das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS** (subseção 3.2.1.15 do RT 31/2025-2);

Critério: Artigo 201 da Constituição da República.

#### **9.3 Ausência de reconhecimento e pagamento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias devidas ao RGPS** (subseção 3.2.1.15 do RT 31/2025-2);

Critério: Artigo 102 da Lei 4.320/1964.

**9.4 Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite mínimo constitucional de 25% da receita resultante de impostos e transferências constitucionais (subseção 3.4.2.1 do RT 31/2025-2);**

Critério: Artigo 212 da Constituição da República.

**9.5 Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial decorrente da falta de recolhimento de parcelamentos ao fundo previdenciário do RPPS (subseção 3.6.2 do RT 31/2025-2);**

Critério: Arts. 11, 43 e 69 da Lei Complementar 101/2000 (LRF); arts. 1º, 6º, inc. V, e 7º da Lei 9.717/1998; art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal 1.573/2005; Leis Municipais 2.317/2016, 2.388/2017 e 2.740/2022; e art. 15 da Portaria MTP 1.467/2022.

Ressalta-se, ainda, a existência de propostas de encaminhamento de **ciências**, descritas na subseção 11.2 da ITC.

**Fundamentos para a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas**

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica das demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 da Instrução Técnica Conclusiva, em que se conclui que não há evidências de distorções relevantes capazes de comprometer a representação adequada da situação financeira, patrimonial e orçamentária nas demonstrações contábeis consolidadas em 31 de dezembro de 2023.

Registre-se ainda, propostas de encaminhamento de **ciências**, como forma de alerta, descritas na subseção 11.2 da ITC.

Ato contínuo, submetem-se também à apreciação as seguintes proposições:

**III.2 11.2 DETERMINAÇÕES**

Considerando que foram mantidas as não conformidades analisadas de forma conclusiva nas **subseções 9.2 e 9.5** da ITC, com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **DETERMINAÇÃO** dirigida ao município de Mimoso do Sul, na pessoa de seu prefeito, Sr. PETER NOGUEIRA DA COSTA, ou eventual sucessor no cargo, para que, **no prazo a ser fixado** pelo TCEES:

Descrição da proposta
Tome medidas administrativas que visem à instauração de procedimentos administrativos para apurar se houve dano ao erário e a respectiva responsabilidade em face de eventuais atrasos nos pagamentos ao INSS, na forma da IN TCE 32/2014 (subseção 3.2.1.15).
Promova a regularização do repasse dos parcelamentos de débitos previdenciários devidos no exercício de 2023, com a devida atualização monetária, juros e multa de mora, devendo encaminhar ao TCE-ES a comprovação das providências adotadas por meio da próxima Prestação de Contas Anual (subseção 3.6.2).

### III.3 11.3 CIÊNCIA

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **CIÊNCIA** dirigida ao município de Mimoso do Sul, na pessoa de seu prefeito, Sr. PETER NOGUEIRA DA COSTA, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de **ALERTA**, atentando-se para:

Descrição da proposta
A necessidade de aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4).
Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4).
A vedação de aplicação de receita de capital derivada de alienação de bens e direitos para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 101/2000, pois tais despesas devem ser suportadas por receitas correntes de forma a evitar a dilapidação do patrimônio público (subseção 3.4.11).
A necessidade de revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução dos parcelamentos previdenciários, destinados ao equacionamento do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para a evolução do índice de cobertura das

Descrição da proposta
provisões matemáticas previdenciárias do Fundo Previdenciário do IPREVMIMOSO, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 17 da LRF (subseção 3.6.1).
O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), quatro têm alta probabilidade de serem cumpridos e quatro apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1).
A necessidade de adotar as medidas para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.6).

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 3936/2025** (doc. 181), da lavra do Procurador de Contas Luciano Vieira, anuiu ao posicionamento técnico e oficiou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas anuais referentes ao exercício de 2023.

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a uma apreciação, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando a **Instrução Técnica Conclusiva 3894/2025** (doc. 179) destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise, conforme se segue.

### **CUMPRIMENTO DE PRAZO**

A presente prestação de contas foi entregue em **24/06/2024**, via sistema CidadES, **inobservando** o prazo limite de **01/04/20274**, definido em instrumento normativo aplicável. Por outro lado, atendeu o prazo limite de 26/06/2024 estabelecido pelo

TCEES por meio da Portaria Normativa 40/2024, em razão da situação de anormalidade nos municípios capixabas causada pelas fortes chuvas de março de 2024.

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 2780/2023**, estimou a receita em R\$ 93.445.571,98 e fixou a despesa em R\$ 93.445.571,98 para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de R\$ 78.969.756,37, conforme artigo 5º, incisos I, II e III da Lei Orçamentária Anual.

- Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 78.969.756,37 e a **efetiva abertura foi de R\$ 73.068.640,30**, constata-se o **cumprimento** à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

- No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 109,88% em relação à receita prevista.

- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$143.805.714,17) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 129.207.786,30), evidenciou-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 14.597.927,87**.

- Confrontando-se a **Despesa Empenhada** (R\$ 129.207.786,30) com a **Dotação Orçamentária Atualizada** (R\$ 136.766.090,02), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada.

- **Não há evidências** de execução de **despesa sem prévio empenho** (APÊNDICE B)

- Restou verificado, a partir do balancete da despesa executada, que **não há evidências de despesas vedadas**, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

- O Balanço Financeiro aponta que o saldo em espécie teve um **incremento** de **R\$ 4.634.396,53** passando de **R\$ 19.750.150,25** no início do exercício para **R\$ 24.384.546,78** no final do mesmo.

- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 48.713.092,48 – Passivo Financeiro R\$ 979.213,20), da ordem de **R\$ 47.733.879,28**, **superior** ao superávit de 2022 que foi da ordem de **R\$ 32.812.713,23**.

- Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade.

## **PRECATÓRIOS**

Com base no procedimento realizado, verificou-se que o saldo contábil dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) não representa adequadamente a real situação patrimonial do Balanço Consolidado do Município, do exercício findo em 31 de dezembro de 2023, uma vez que há divergência material em relação ao registro no arquivo ESTPREC, configurando uma subavaliação do passivo no montante de R\$ 1.454.447,35, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

Assim, propõe-se a **ciência** do atual chefe do Poder Executivo para a necessidade de o Município adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10.

## **RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL**

As informações demonstram o **cumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Primário e o **cumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

## **LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2023, o montante de **R\$ 122.891.624,34**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 54.599.351,29** resultando, desta forma, numa aplicação **44,43%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **cumprindo** o limite legal de **54%**.

As despesas totais com pessoal, **consolidado o Poder Executivo e o Poder Legislativo**, foram da ordem de **R\$ 56.515.310,06**, ou seja, **45,99%** em relação à

receita corrente líquida ajustada, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

Com base na declaração emitida, considera o órgão de instrução que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa com pessoal**, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

**A Dívida Consolidada Líquida de R\$ 15.861.859,34 não extrapolou** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação.

As operações de crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias – ARO (R\$ 0,00) **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, estando **em acordo com a legislação**.

De acordo com o apurado, verifica-se que as contragarantias recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, estando em acordo com a legislação.

Do ponto de vista estritamente fiscal, constata o órgão de instrução que em 31/12/2023 o Poder Executivo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Com base nos dados do sistema CidadES, os valores deficitários apurados nas fontes de recursos vinculados “5000025” (R\$ 100.642,01) e “802” (R\$ 20.349,20) estavam cobertos pelo saldo das disponibilidades financeiras oriundas dos recursos não vinculados de montante igual a R\$ 574.272,08.

## **REGRA DE OURO**

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou o órgão de instrução o **cumprimento** do dispositivo legal.

## **LIMITES CONSTITUCIONAIS**

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 11.818.144,20** após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **18,14%**, de uma base de cálculo de **R\$ 65.166.638,48**, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado valor de **R\$ 17.869.898,42** ao pagamento dos profissionais da educação básica, resultando em uma aplicação de **78,72 %** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 22.701.830,01), **cumprindo** assim o **percentual mínimo de 70%**.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 15.523.838,01**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **22,83%** da base de cálculo de **R\$ 67.987.450,81**, **descumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

O Poder Executivo transferiu **R\$ 4.520,478,36** ao Poder Legislativo, portanto, **dentro** do limite permitido de **R\$ 4.526.814,91**.

## **SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 68/2020 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

## **MONITORAMENTO**

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

## **INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES**

Passo agora a uma abordagem acerca dos **indicativos de irregularidades** analisados pela área técnica, devidamente consubstanciados na **Instrução Técnica Conclusiva 3894/2025 (item 9)**:

### *III.4 9.1 INCOMPATIBILIDADE NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE PROGRAMAS DE GOVERNO*

Refere-se à subseção **3.2.1.1** do RT 31/2025-2. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Verificou-se que, do total de 20 programas, 19 foram definidos na LDO como prioritários na execução orçamentária do exercício sob análise. Ou seja, não houve priorização de fato.

Os cinco programas de governo mais representativos, são os seguintes:

Tabela 1 - Programas de governo prioritários

Valores em reais

Programas Prioritários – LDO	Valor do Programa - LDO	Dotação Atualizada	Despesas Liquidadas	% Execução
0009 - PROGRAMA DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO	19.929.600,00	29.638.675,04	27.073.715,96	91,35
0011 - SAUDE AO MUNÍCIPES	17.908.375,30	33.656.781,41	32.418.375,78	96,32
0006 - PREVIDÊNCIA SOCIAL A INATIVOS E PENSIONISTAS	13.462.000,00	14.693.000,00	14.253.273,68	97,01
0002 - PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO	10.435.026,67	16.003.429,45	15.742.583,34	98,37
0003 - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL	9.090.000,00	15.083.980,36	14.401.991,68	95,48

Fonte: Proc. TC 05147/2024-2 - PCM/2023 – LDOPROG, LDOPROATZ e Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Observou-se que a análise técnica realizada nestes autos resultou no indicativo de descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos no ensino, bem como no não reconhecimento e pagamento da integralidade das contribuições previdenciárias.

Desta forma, considerando-se que, conforme a tabela 2 deste relatório técnico, as dotações previstas pertinentes ao ensino não foram totalmente realizadas, ficando em 91,35%, sendo a execução a menor determinante para o descumprimento de matéria constitucional relacionada ao ensino, bem como as evidências de falhas no planejamento e respectiva execução quanto às dotações necessárias ao cumprimento das normas previdenciárias, propõe-se a **citação** do prefeito, tendo em vista o disposto no art. 165, §§ 10 e 11, inc. I da Constituição da República.

- **Justificativa apresentada**

A incompatibilidade verificada entre o planejamento e a execução orçamentária dos programas de governo decorre, em grande medida, de ajustes técnicos e contábeis realizados ao longo do exercício de 2023, os quais impactaram diretamente a estruturação das ações governamentais e a apuração de despesas vinculadas a metas planejadas. Em especial, destaca-

se a reclassificação de despesas inicialmente consideradas aplicáveis na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), cujo valor foi posteriormente desconsiderado do câmputo constitucional em razão de entendimento técnico emitido por este Egrégio Tribunal de Contas, conforme registrado na subseção 3.4.2.1.

A referida reclassificação – que excluiu do câmputo os gastos com aquisição de uniformes escolares no valor de R\$ 1.788.842,00 – impactou não apenas o índice de aplicação em educação, reduzindo-o para 22,83%, mas também afetou a execução dos programas correlatos ao setor educacional, gerando distorções entre as metas previstas no planejamento e os resultados efetivamente executados.

Adicionalmente, cumpre mencionar que a ausência de repasses de parcelamentos previdenciários ao RPPS, bem como as compensações efetuadas junto ao INSS (conforme justificativas apresentadas nas subseções 3.6.2 e 3.2.1.15), exigiram da Administração Municipal realocações orçamentárias emergenciais e reestruturação de prioridades ao longo do exercício, com o objetivo de assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais, ainda que isso tenha comprometido a aderência integral ao planejamento inicial.

Dessa forma, a incompatibilidade observada não decorre de ausência de planejamento ou de má gestão, mas sim de ajustes técnicos, contábeis e operacionais inevitáveis no decorrer da execução orçamentária, a partir de fatos supervenientes, interpretações técnicas oriundas do controle externo e limitações de ordem financeira enfrentadas pelo ente federativo. Ressalte-se que a Administração Municipal já adotou medidas para aprimorar os controles internos e fortalecer a articulação entre as peças de planejamento e a execução orçamentária, com vistas à mitigação de inconsistências semelhantes em exercícios subsequentes.

Por fim, reitera-se o compromisso da gestão com a legalidade, a transparência e a melhoria contínua dos processos de planejamento e execução das políticas públicas, reconhecendo o papel fundamental do Tribunal de Contas na orientação e no aperfeiçoamento da gestão pública municipal.

- **Análise das justificativas apresentadas**

O defendente argumenta que a incompatibilidade apontada decorreu da necessidade de ajustes técnicos ao longo do exercício de 2023, que impactaram as ações governamentais e apuração de despesas vinculadas a metas planejadas, exigindo realocações orçamentárias emergenciais e reestruturação de prioridades ao longo do exercício, com o objetivo de assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais, ainda que isso tenha comprometido a aderência integral ao planejamento inicial.

Inicialmente, temos que registrar que uma vez definidos como prioritários os programas de governo deveriam ser tratados como tal durante a execução orçamentária e financeira, ainda que fatos externos à vontade do governante aconteçam.

Dito isto, é importante registrar que a presente inconsistência não se configura em mera formalidade, a definição de quais programas/ações serão priorizados objetivam evitar o descontrole no uso dos recursos públicos, até porque o gestor necessita primeiramente atender a critérios estabelecidos na Constituição e na legislação infraconstitucional, como por exemplo, atender aos limites mínimos constitucionais de aplicação em educação e encerrar o exercício financeiro com as contas equilibradas, conforme estabelece a lei de responsabilidade fiscal.

Para atender a estes objetivos é necessário que o planejamento municipal siga as regras dispostas na legislação, sendo o sistema de orçamento, baseado na apresentação e integração de três leis (PPA, LDO e LOA). Do art. 165, § 2º da Constituição da República, entende-se que deve haver prioridades e metas, ou seja, disciplinamento de prioridades, tendo em vista a escassez de recursos e os critérios constitucionais e infraconstitucionais a serem atendidos.

Vale acrescentar que a Lei de Responsabilidade Fiscal fortalece a necessidade do planejamento, haja vista o que estabelece seu art. 1º, que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente.

No caso do município de Mimoso do Sul, dos 20 programas incluídos no PPA para o quadriênio 2022/2025, 19 foram definidos como prioritários na LDO para o exercício de 2023, ficando caracterizado que não houve priorização de fato de programas. Ainda, as dotações previstas pertinentes ao MDE não foram totalmente realizadas, sendo sua execução a menor determinante para o descumprimento de matéria constitucional relacionada à educação (subseção 9.4 desta Instrução) e, constata-se a existência de outros descumprimentos legais como as constantes nas subseções 9.2, 9.3 e 9.5, relativas a falhas no planejamento e respectiva execução quanto às dotações necessárias ao cumprimento das normas previdenciárias.

A Constituição da República determina que a administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. Porém, de acordo com o inc. I do § 11 do art. 165 da Lei Maior, tal mandamento subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam limites de despesas, o que não foi observado pelo gestor.

Por fim, observa-se que o exercício foi encerrado com superavit financeiro (R\$ 47.100.637,44) e excesso de arrecadação no valor de R\$ 50.360.142,19.

Diante do exposto, propõe-se que seja **mantida** a irregularidade apontada na subseção **3.2.1.1** do RT 31/2025-2 (art. 165, §§ 10 e 11, inc. I da Constituição da República).

### **III.5 9.2 RECOLHIMENTO A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES DEVIDAS AO RGPS**

Refere-se à subseção **3.2.1.15** do RT 31/2025-2. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Tabela 2 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	%	%
	Valores Retidos	Valores Recolhidos	Devido	Registrado	Recolhido
	(A)	(B)	(C)	(A/Cx100)	(B/Cx100)
	1.631.838,88	1.391.981,40	1.630.151,64	100,10	85,39

Fonte: Proc. TC 05147/2024-2. PCA/2023 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

Observou-se, das prestações de contas encaminhadas ao sistema CidadES, módulo Folha de Pagamento, competência de dezembro do exercício em análise, que as contribuições previdenciárias patronais (exceto 13º Salário) perfazem R\$ 330.916,09 e, quanto ao 13º Salário, R\$ 298.416,17. Por seu turno, as contribuições previdenciárias dos servidores (exceto 13º) perfazem R\$ 130.887,93 e, quanto ao 13º salário, R\$ 115.771,92.

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, são considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas. Desta forma, propõe-se a **citação** do prefeito para apresentar justificativas acompanhadas de documento de prova.

Ressalte-se que se os pagamentos ao INSS não forem comprovados, a irregularidade é passível de **determinação** para que o atual gestor tome medidas administrativas que visem à instauração de procedimentos administrativos para apurar se houve dano ao erário e a respectiva responsabilidade em face de eventuais atrasos nos pagamentos ao INSS, na forma da IN TCE 32/2014.

- **Justificativa apresentada**

Excelentíssimo Conselheiro, ao procedermos à análise do documento DEMCSE encaminhado no bojo da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2023, identificamos que o valor **retido** ao longo do referido exercício foi de R\$ 1.040.709,11, enquanto o valor efetivamente **recolhido** alcançou a quantia de R\$ 956.035,91.

Cumpramos destacar que, para fins de verificação da regularidade dos repasses, realizamos também uma consulta cruzada às prestações de contas apresentadas no âmbito da PCF, tendo sido possível apurar que o valor **devido** para o exercício de 2023 é de R\$ 1.040.866,72.

Diante desse cotejo de informações, encaminhamos em anexo a devida correção da tabela apresentada anteriormente e, com fundamento nos dados atualizados e conferidos, solicitamos respeitosamente que a irregularidade inicialmente apontada seja desconsiderada, por restar devidamente esclarecida e sanada com base nos demonstrativos oficiais.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RGPS - SERVIDOR					
Regime de Previdência	DEMCSE		PCF	%	%
	Valores Retidos	Valores Recolhidos	Devido		
	(A)	(B)	(c)		
	1.040.709,11	956.035,91	1.040.866,72	99,98%	91,85%
	<b>1.040.709,11</b>	<b>956.035,91</b>	<b>1.040.866,72</b>	99,98%	91,85%

- **Análise das justificativas apresentadas**

O defendente argumenta que ao realizar análise do documento DEMCSE encaminhado na PCA de 2023, identificou que o valor *devido* registrado na Prestação de Contas de Folha – PCF totalizou R\$ 1.040.866,75, sendo que o valor *retido* representou 99,98% do valor *devido* e, que o valor *pago* representou 91,85% do valor *devido*, portanto, restaria esclarecida e sanada a irregularidade.

Pois bem.

Cabe esclarecer que a Prestação de Contas em questão se refere às contas do Chefe do Poder Executivo, portanto, *Contas de Governo*, as quais abrangem a totalidade do exercício financeiro do Município e compreendem as atividades do Poder Executivo e Legislativo, consistem no *Balanço Geral* do Município.

Assim, a Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das seguintes

Unidades Gestoras (UG's): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mimoso do Sul, Fundo Municipal de Saúde de Mimoso do Sul, Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Mimoso do Sul - Fundo Financeiro, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Mimoso do Sul - Fundo Previdenciário.

Para a apuração das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, considerou-se a legislação sobre a matéria (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal 8.212/1991), objetiva-se neste tópico verificar se o **Poder Executivo**, ou seja, se todas as Unidades Gestoras integrantes desse Poder tem reconhecido a despesa orçamentária pertinente, efetuado a retenção da contribuição dos empregados e recolhido os valores devidos ao regime geral.

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstrou-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo **Poder Executivo**, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Desta forma, foi apurado que com base na PCF que montante devido (servidor) foi de R\$ 1.630.151,64, o montante empenhado e recolhido conforme DEMSCE de **todas** as UGs do Poder Executivo foi, respectivamente, R\$ 1.631.838,88 e R\$ 1.391.681,40. Portanto, o montante recolhido correspondeu a 85,39% do valor devido, ou seja, não foram recolhidos conforme apuração o valor de R\$ 238.470,24 (R\$ 1.630.151,64 – R\$ 1.391.681,40)

Observa-se que a defesa se baseou unicamente nos dados contábeis da Unidade Gestora Prefeitura, como se PCA em questão trata-se apenas da referida UG. Entretanto, conforme mencionado a análise do item em questão envolve os valores apurados em todas as Unidades Gestoras do Poder Executivo. Convém anotar que a Prefeitura Municipal é quem efetua a arrecadação dos tributos no município devendo suprir suas UG com recursos suficientes para a sua administração.

Desta forma, verifica-se que a defesa não considerou, por exemplo, os valores de contribuições previdenciárias dos servidores do Fundo Municipal de Saúde, pois, em análise realizada na referida UG constatou-se que não foram recolhidos em torno de R\$ 155.000,00 de contribuições dos servidores.

Diante do exposto, considera-se que a defesa apresentada não foi suficiente para esclarecer a irregularidade apontada, portanto, propõe-se que a irregularidade seja **mantida** tendo em vista a ausência de comprovação de recolhimento de contribuição dos servidores no valor de R\$ 238.470,24, conforme tabela 26 do RT 31/2025-2.

Ressalte-se que se os pagamentos ao INSS não forem comprovados, a irregularidade é passível de **determinação** para que o atual gestor tome medidas administrativas que visem à instauração de procedimentos administrativos para apurar se houve danos ao erário e a respectiva responsabilidade em face de eventuais atrasos nos pagamentos ao INSS, na forma da IN TCE 32/2014.

**III.6 9.3 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO E PAGAMENTO DA TOTALIDADE DAS DESPESAS COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RGPS**

Refere-se à subseção **3.2.1.15** do RT 31/2025-2. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Tabela 3 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	3.599.274,54	3.599.274,54	3.448.582,46	4.160.603,44	86,51	82,89

Fonte: Proc. TC 05147/2024-2. PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

Observou-se, das prestações de contas encaminhadas ao sistema CidadES, módulo Folha de Pagamento, competência de dezembro do exercício em análise, que as contribuições previdenciárias patronais (exceto 13º Salário) perfazem R\$ 330.916,09 e, quanto ao 13º Salário, R\$ 298.416,17. Por seu

turno, as contribuições previdenciárias dos servidores (exceto 13º) perfazem R\$ 130.887,93 e, quanto ao 13º salário, R\$ 115.771,92.

De acordo com as tabelas acima, no que tange às contribuições previdenciárias patronais, verifica-se que os valores empenhados, liquidados e pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, são considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas. Desta forma, propõe-se a **citação** do prefeito para apresentar justificativas acompanhadas de documento de prova.

Ressalte-se que se os pagamentos ao INSS não forem comprovados, a irregularidade é passível de **determinação** para que o atual gestor tome medidas administrativas que visem à instauração de procedimentos administrativos para apurar se houve dano ao erário e a respectiva responsabilidade em face de eventuais atrasos nos pagamentos ao INSS, na forma da IN TCE 32/2014.

- **Justificativa apresentada**

Acontece, honrado Conselheiro, que, no decorrer do exercício financeiro de 2023, o Município de Mimoso do Sul procedeu à realização de compensações de contribuições previdenciárias referentes à parte patronal junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Além das referidas compensações, foram também realizadas as devidas anulações de liquidações e empenhos correspondentes a esses valores, conforme demonstram os documentos e a listagem anexa a esta manifestação. O total compensado, devidamente registrado nos sistemas oficiais, corresponde ao montante de R\$ 419.302,64.

Importa destacar que tais compensações, bem como as respectivas anulações, constituem procedimentos legítimos e previstos na legislação previdenciária e orçamentária vigente, devendo ser reconhecidos como deduções válidas das obrigações correntes do ente municipal. Esses ajustes impactam diretamente na apuração da despesa líquida com encargos patronais, e, portanto, devem ser considerados na análise técnica.

Diante disso, cumpre esclarecer que, ao longo do exercício de 2023, foram efetivamente liquidadas despesas no valor de R\$ 2.106.699,88 e pagas despesas no valor de R\$ 2.065.977,09. Ao se somar a essas quantias o valor das compensações realizadas, chega-se ao total de R\$ 2.526.002,52 em despesas liquidadas e R\$ 2.485.279,73 em despesas pagas.

Esses valores, portanto, refletem com maior precisão a execução orçamentária e financeira da despesa com encargos patronais no exercício

em análise, de modo a retratar fielmente o esforço fiscal empreendido pela Administração Municipal no cumprimento de suas obrigações previdenciárias.

Assim sendo, diante do cotejo técnico dessas informações, e considerando a documentação comprobatória ora apresentada, encaminha-se, em anexo, a devida correção da tabela anteriormente apresentada nos autos. Com base nos dados atualizados e devidamente conferidos, solicita-se, respeitosamente, que a irregularidade inicialmente apontada seja desconsiderada, porquanto se encontra plenamente esclarecida e sanada à luz dos demonstrativos oficiais e dos registros contábeis da municipalidade.

<b>CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RGPS - PATRONAL</b>						
<b>Regime de Previdência</b>	<b>MES</b>	<b>Listagem de Pagamentos</b>		<b>PCF</b>	<b>% Registrado (A/Cx100)</b>	<b>%</b>
		<b>Liquidado</b>	<b>Pago</b>	<b>Devido</b>		<b>Pago (B/Cx100)</b>
		<b>(A)</b>	<b>(B)</b>	<b>(C)</b>		
	<b>TOTAL</b>	<b>2.526.002,52</b>	<b>2.485.279,73</b>	<b>2.669.542,16</b>	94,62%	93,10%

- **Análise das justificativas apresentadas**

Em apertada síntese, o defendente argumenta que foram realizadas compensações de contribuições previdenciárias patronal junto ao INSS, totalizando R\$ 419.302,64 e, que as despesas patronais liquidadas foram de R\$ 2.106.699,88, que as despesas pagas foram de R\$ 2.065.977,09, que somadas a compensação realizada perfazem, respectivamente, R\$ 2.526.002,52 e R\$ 2.485.279,73.

Pois bem.

Assim como no item anterior, o defendente considerou apenas os valores relativos a Unidade Gestora Prefeitura, não considerando as demais UGs que compõem o Poder Executivo, como por exemplo a Unidade Gestora Fundo Municipal de Saúde.

Desta forma, em pese a documentação encaminhada a respeito do pedido de compensação realizado perante a Receita Federal, Peça Complementar 15.888/2025-4, tendo em vista a defesa apresentou valores apenas da UG Prefeitura, considera-se que a defesa apresentada não foi suficiente para esclarecer a irregularidade apontada, portanto, propõe-se que a irregularidade seja **mantida** tendo em vista a ausência de reconhecimento de despesa patronal no valor de R\$ 561.328,90 e, ausência de pagamento de despesa patronal no valor de R\$ 712.020,98, conforme tabela 25 do RT 31/2025-2

Ressalte-se que se os pagamentos ao INSS não forem comprovados, a irregularidade é passível de **determinação** para que o atual gestor tome medidas administrativas que visem à instauração de procedimentos administrativos para apurar se houve dano ao erário e a respectiva responsabilidade em face de eventuais atrasos nos pagamentos ao INSS, na forma da IN TCE 32/2014.

### *III.7 9.4 APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 25% DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS*

Refere-se à subseção **3.4.2.1** do RT 31/2025-2. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

Conforme relatado no RT 31/2025-2:

#### **3.4.2 Educação**

##### 3.4.2.1 Aplicação mínima constitucional

Nesta análise verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 25% dos recursos provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do art. 212, *caput*, da Constituição Federal.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 22,83% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, **Apêndice D** deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 34 - Aplicação em MDE

Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas de Impostos	7.616.395,55
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	60.371.055,26
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	67.987.450,81
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	15.523.838,01
% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	22,83

Fonte: Proc. TC 05147/2024-2 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Despesa com Educação)

Portanto, o Município não cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, deixando de aplicar o montante de R\$ 1.473.024,69, equivalente a 2,17% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, caracterizando infringência ao art. 212, *caput*, da Constituição Federal, razão pela qual propomos a citação do responsável, Sr. Peter Nogueira da Costa, para que no prazo regimental, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

Acrescente-se que o descumprimento dos limites constitucionais relativos à educação impede o recebimento de transferências voluntárias pelo Ente e o descumprimento do art. 212 da CF sujeita o Município à intervenção do respectivo Estado.

Ressalte-se que foram deduzidas as despesas com aquisição de uniformes escolares realizadas por meio da fonte de recursos 1.500.0025, subfunção 361 e natureza de despesa 3.3.90.30.23, no montante de R\$ 1.788.842,00, com base na Instrução Técnica Conclusiva 114/2025-1 (documento 13 do Processo TC-9.827/2024-1), decorrente de fiscalização realizada no município de Mimoso do Sul.

Assim, as deduções efetuadas implicaram na alteração do montante de aplicação na MDE de R\$ 17.312.620,01 para R\$ 15.523.838,01, modificando o percentual de aplicação de 25,46% para 22,83%, evidenciando o descumprimento do limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

- **Justificativa apresentada**

Em resposta à citação, o gestor responsável apresentou as seguintes alegações (Defesa/Justificativa 562/2025-1):

Importa esclarecer que a inconsistência na apuração do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) decorreu de equívoco na classificação de determinadas despesas com aquisição de

uniformes escolares, realizadas por meio da fonte de recursos 1.500.0025, subfunção 361 e natureza de despesa 3.3.90.30.23, no valor de R\$ 1.788.842,00. Tais despesas foram, inadvertidamente, consideradas como aplicáveis em MDE durante a execução orçamentária do exercício de 2023, o que resultou na contabilização indevida desses valores no cômputo do limite constitucional.

O equívoco foi identificado por este Egrégio Tribunal de Contas, por ocasião da análise técnica dos dados das prestações de contas mensais do Município, oportunidade em que o Tribunal comunicou a administração municipal sobre a inconsistência apurada (comunicação ocorrida em 10 de outubro de 2024, sob número 01558/2024). Em resposta, a administração esclareceu que o erro decorreu de um equívoco por parte da equipe técnica responsável. A partir dessa constatação, a gestão prontamente adotou as providências necessárias para a correção da falha, promovendo, ainda no exercício de 2024, a devida reclassificação das despesas e os ajustes contábeis pertinentes, com vistas à estrita observância da legislação vigente e ao correto cumprimento dos limites constitucionais.

Entretanto, como a falha somente foi identificada após o encerramento do exercício de 2023, a administração, à época, não havia percebido o equívoco, razão pela qual considerou os valores indevidamente no cômputo da aplicação mínima, o que resultou, agora, na constatação do não atingimento do limite constitucional de 25% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Ressalte-se que, além da regularização dos registros contábeis, a gestão também passou a revisar seus procedimentos internos de análise e validação das despesas vinculadas ao MDE, com o objetivo de reforçar os controles e mitigar a ocorrência de falhas similares em exercícios futuros. A administração reafirma, com isso, seu compromisso com a legalidade, a transparência e a boa governança dos recursos públicos, reconhecendo a importância do papel orientador do Tribunal de Contas no aperfeiçoamento da gestão municipal.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Em sua defesa, o responsável reconhece a aplicação indevida de recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino na aquisição de uniformes escolares por meio da fonte de recursos 1.500.0025, subfunção 361 e natureza de despesa 3.3.90.30.23, no valor de R\$ 1.788.842,00, em infringência ao art. 71, IV, da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), refletindo no cumprimento do limite de 25% previsto no art. 212, caput, da Constituição.

Esclarece o jurisdicionado que a inconsistência decorreu de equívoco na classificação da despesa. Acrescenta que a gestão municipal assim que tomou conhecimento da falha ocorrida promoveu as correções referentes ao exercício de 2024, não sendo possível em relação ao exercício de 2023 por já estar encerrado.

Finaliza informando que a gestão além das regularizações contábeis promovidas passou a revisar procedimentos com o objetivo de reforçar os controles internos e mitigar a ocorrência de falhas.

Ante o exposto, **sugerimos não acolher as alegações de defesa** e, conseqüentemente, manter o achado apontado na subseção 3.4.2.1 do Relatório Técnico 31/2025-2 (Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite mínimo constitucional de 25% da receita resultante de impostos e transferências constitucionais).

Ademais, em função da alta gravidade da irregularidade, **tal situação deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição da presente conta de governo**, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

### *III.8 9.5 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DECORRENTE DA FALTA DE RECOLHIMENTO DE PARCELAMENTOS AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS*

Refere-se à subseção **3.6.2** do RT 31/2025-2. Análise realizada pelo NPREV.

- **Situação encontrada**

Trata-se de indicativo de não conformidade relacionado à ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo Previdenciário do IPREVMIMOSO, em função de ausência de repasse de parcelamentos previdenciários devidos ao RPPS.

De acordo com as considerações técnicas, os parcelamentos previdenciários firmados junto ao RPPS **não foram repassados** no decorrer do exercício de 2023; encontrando-se

paralisados e em processo de negociação junto ao Ministério da Previdência, conforme informações da declaração de quitação encaminhada pelo Fundo Previdenciário do IPREVMIMOSO (DELQUIT/FP/RPPS, evento 189, Proc. TC 6802/2024-6).

Da análise do relatório de parcelamentos firmados junto ao RPPS (RELPAR/FP/RPPS, evento 194, Proc. TC 6802/2024-6), assim como de informações dos relatórios de acompanhamento de acordos de parcelamentos, disponíveis no sistema CADPREV/MPS, apurou-se o valor das **parcelas vencidas e não pagas** no exercício de 2023, no montante de **R\$ 2.849.108,40**, conforme tabela transcrita do RT 17/2025-2 (peça 162) a seguir:

**Tabela 23) Parcelamentos previdenciários aceitos e aguardando análise Em R\$1,00**

Parcelamento	Lei	Referência	Parcela	Vencido em 2023*	Saldo Devedor
1263/2016	2317/2016	Reparcelamento Termo 1683/2013 Período: 06/2008 a 12/2011	33.224,61	398.695,32	7.171.340,41
1264/2016	2317/2016	Reparcelamento Termo 1686/2013 Período: 01/2012 a 02/2013	2.533,77	30.405,24	546.807,43
1265/2016	2317/2016	Reparcelamento Termo 1685/2013 Período: 12/2009 a 12/2011	16.214,53	194.574,36	612.116,59
1299/2016	2317/2016	Reparcelamento Termo 1684/2013 Período: 12/2006 a 12/2008	24.921,97	299.063,64	941.256,16
1301/2016	2317/2016	Reparcelamento Termo 1682/2013 Período: 11/2009 a 11/2009	134.241,86	1.610.902,32	28.970.422,87
1303/2016	2317/2016	Parcelamento Fundo Previdenciário Período: 03/2016 a 10/2016	17.702,05	212.424,60	668.271,14
1537/2017	2388/2017	Aportes Fundo Financeiro Período: 07/2016 a 10/2016	8.586,91	103.042,92	1.566.597,00
<b>TOTAL DE "ACORDOS ACEITOS"</b>			-	<b>2.849.108,40</b>	<b>40.476.811,60</b>

\*Valor referente à parcela multiplicada por 12 meses.  
Fonte: RT 212/2024-7 (Proc. 6802/2024-6); RELPAR/2023; e Sistema Cadprev do MPS.

Tal omissão viola dispositivos constitucionais e legais, inclusive a Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando um fato materialmente relevante e de efeitos generalizados sobre a solvência do regime previdenciário, sendo, portanto, passível de responsabilização do chefe do Poder Executivo.

- **Justificativa apresentada**

A justificativa apresentada pelo responsável (Defesa/Justificativa 562/2025-1, peça 169) reconhece a ocorrência de atrasos nos repasses das obrigações devidas ao RPPS, imputando tal inadimplemento à conjuntura de crise econômica persistente que impacta, de maneira mais intensa, os pequenos municípios. Destacou que, no exercício de 2023, apenas 14,85% da receita municipal foi proveniente de arrecadação própria (R\$ 21.789.586,37), enquanto 47,52% (R\$ 69.701.937,91) advieram de transferências da União e 23,92% (R\$ 35.092.532,07) do Estado, revelando elevada dependência de receitas externas.

A defesa argumenta que esse cenário de redução de receitas e aumento significativo das despesas obrigatórias, notadamente nas áreas de saúde, assistência social e educação, somado ao evento climático extremo que assolou o município em 2024, comprometeu a capacidade de cumprimento tempestivo dos parcelamentos previdenciários oriundos de gestões anteriores.

Argumenta ainda que o déficit atual do RPPS de Mimoso do Sul é resultado de omissões históricas, não podendo ser integralmente imputado à atual gestão. Nesse sentido, o

gestor municipal invoca jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qual admite a exclusão de dolo e, por conseguinte, a descaracterização de ato de improbidade administrativa, quando demonstrada a destinação dos valores inadimplidos a finalidades públicas urgentes e diante de circunstâncias excepcionais. Com base nessa interpretação, sustenta que a responsabilização do Prefeito, nas condições apresentadas, carece de razoabilidade e proporcionalidade, diante das limitações financeiras concretas enfrentadas pelo ente federativo.

Alega que quando o gestor municipal responsável assumiu o mandato em 2021, o Município já contava com uma dívida com o IPREVMIMOSO, no montante de R\$25.111.912,21, oriunda dos Termos de Parcelamentos nº 01401/2016 (60 meses) no valor de R\$ 123.195,79 – quitadas apenas 7 parcelas; Termo nº 01537/2017 (200 meses): R\$ 965.353,93 – quitadas 11 parcelas; Termo nº 00389/2018 (200 meses): R\$ 25.361.020,72 – quitadas 2 parcelas; e o Termo nº 00393/2018 (200 meses): R\$ 600.088,74 – quitadas 2 parcelas.

A defesa alega ainda que a situação de inadimplência herdada inviabilizou os pagamentos dos parcelamentos vigentes, sendo que a alternativa viável teria sido o reparcelamento integral do débito, de forma a garantir o cumprimento das obrigações sem comprometer a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Para viabilizar esse novo arranjo, o Município promoveu a reestruturação de seu regime previdenciário local, com a edição da LC 005/2021, que estabeleceu novas regras de aposentadoria e pensão, em atendimento aos requisitos previstos pela EC 113/2021. Na sequência, a Lei Municipal nº 2.740/2022 autorizou formalmente o reparcelamento dos débitos acumulados, conforme previsão da Emenda Constitucional nº 113/2021, que admite o reparcelamento em até 240 parcelas.

Entretanto, a efetivação do referido reparcelamento foi postergada em virtude de inconsistências no sistema CADPREV, as quais demandaram a abertura de chamados técnicos para regularização. Apenas após a superação dessas pendências, o termo de reparcelamento pôde ser homologado, sendo que a primeira parcela foi quitada em dezembro de 2024. Embora previsse o início dos pagamentos em abril de 2024, a calamidade pública decorrente da tragédia climática impôs a priorização de despesas emergenciais e ações de reconstrução, postergando temporariamente o cumprimento do cronograma.

Adicionalmente, a defesa informa que está em andamento concurso público com previsão de nomeações a partir de julho de 2025, com vistas à substituição de contratados

temporários por servidores efetivos, medida que contribuirá para a regularização e ampliação da arrecadação previdenciária ao RPPS.

Por fim, o gestor invoca o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), destacando a necessidade de consideração dos obstáculos reais enfrentados pela gestão pública. Argumenta que não houve dolo, má-fé ou desídia em sua conduta, mas a adoção de providências administrativas e operacionais voltadas à superação de um desequilíbrio histórico, cuja origem remonta a gestões anteriores, embora agravada por fatores externos.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Passando à análise dos argumentos apresentados, no que se refere à alegação de que os atrasos nos repasses das obrigações devidas ao RPPS decorreram da crise econômica e da elevada dependência do Município de Mimoso do Sul em relação às transferências constitucionais, cumpre destacar que **tais circunstâncias, embora agravantes do cenário fiscal, não constituem, por si sós, justificativa legítima para a omissão no cumprimento de obrigações legais previamente pactuadas. A existência de dificuldades econômicas não autoriza o ente municipal, de forma discricionária ou arbitrária, a se eximir do adimplemento de seus compromissos previdenciários, especialmente considerando a natureza vinculada e obrigatória dessas despesas.**

No tocante ao argumento de suposta queda de arrecadação e aumento expressivo das despesas — apresentados como fatores determinantes para o retardamento dos repasses dos parcelamentos firmados em gestões anteriores — impõe-se considerar os dados objetivos da execução orçamentária e financeira do exercício de 2023. Conforme demonstrado pelas informações disponíveis na plataforma “Painel de Controle” do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), o Município apresentou **superávit de arrecadação**, além de crescimento da Receita Corrente Líquida (RCL), evidenciando a existência de margem fiscal que permitiria o cumprimento, ao menos parcial, das obrigações previdenciárias em aberto.

Diante de **excesso de arrecadação**, superior a **R\$ 51 milhões**, não procede a argumentação da defesa no sentido de impossibilidade financeira, tendo em vista que os recursos disponíveis permitiriam a realização dos repasses devidos ao RPPS.

Ressalte-se que a **regularidade** no repasse dos parcelamentos previdenciários é **medida indispensável** para a preservação do equilíbrio atuarial, uma vez que os **créditos provenientes desses acordos são considerados ativos garantidores** nos estudos atuariais (DEMAAT) que sustentam o plano de benefícios do Fundo Previdenciário.

Quanto ao argumento de que o déficit atual do RPPS decorre exclusivamente de omissões de gestões anteriores, cabe observar que **a atual administração manteve a mesma conduta prejudicial**, ao não efetuar os repasses das parcelas pactuadas junto ao IPREVMIMOSO, de forma tempestiva e regular.

No que se refere ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que admite a descaracterização do dolo ou ato de improbidade administrativa em situações excepcionais, é necessário esclarecer que o presente processo de análise de contas, com vistas à emissão de parecer prévio sobre a gestão do chefe do Poder Executivo, não tem por escopo a apuração de responsabilidade subjetiva ou a caracterização de ato ímprobo. **Trata-se, sim, de avaliação objetiva quanto à regularidade das contas públicas.**

Com relação às dificuldades relacionadas ao desastre climático enfrentado pelo Município, cumpre observar que o referido evento se deu em **março de 2024**, ou seja, em período posterior ao exercício financeiro de 2023, que é o objeto da presente análise. Dessa forma, não merece acolhimento o argumento apresentado como fator atenuante para o não cumprimento das obrigações previdenciárias vencidas no exercício em exame.

Relativamente às alegadas inconsistências técnicas no sistema CADPREV, que teriam supostamente sido resolvidas apenas em dezembro de 2024, permitindo o início dos pagamentos dos novos parcelamentos, verifica-se que essa justificativa também não se sustenta. Consulta realizada ao sistema CADPREV (em 26/05/2025) demonstra que **os acordos de parcelamento nº 1.054/2022 e nº 246/2024 ainda constam como “não aceitos”, além de informarem completa inadimplência**. Assim, não foram identificadas ações concretas por parte do gestor municipal que demonstrem esforço efetivo na regularização desses parcelamentos, o que contraria o disposto no art. 241, §§ 1º e 2º, da Portaria MTP nº 1.467/2022, que atribui ao ente federativo a responsabilidade pelo envio das informações.

Adicionalmente, embora o defendente afirme ter adotado medidas para a regularização dos débitos, verifica-se que, ao longo do exercício de 2023, **não houve efetiva quitação das parcelas vencidas dos acordos de parcelamento**, contrariando a própria narrativa apresentada em defesa.

Já em relação ao argumento da defesa relacionado à consideração do art. 22 da LINDB, importante destacar que **inexiste apuração de responsabilidade subjetiva na análise das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo**, uma vez que o gestor municipal responde objetivamente perante eventuais não conformidades relevantes identificadas em suas contas.

As circunstâncias descritas evidenciam **elevado risco** à política previdenciária municipal,

na medida em que a sustentabilidade atuarial do IPREVMIMOSO depende da regularização dos créditos decorrentes de parcelamentos, os quais não vêm sendo repassados com a devida regularidade. Caso inexistentes os referidos parcelamentos, **seria necessária a adoção imediata de plano de amortização do déficit atuarial do Fundo Previdenciário** do IPREVMIMOSO.

Ressalta-se ainda que tanto o art. 5º da Lei Municipal 2.317/2016, quanto o art. 6º da Lei Municipal 2.388/2017, concedem autorização para os parcelamentos e reparcelamentos de débitos previdenciários em atraso, **incluindo previsão expressa para vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas**.

Em relação à **relevância e materialidade** do achado, observa-se que o montante não repassado aos parcelamentos previdenciários (R\$ 2.849.108,40) supera tanto o limite de materialidade específica (R\$ 389.566,66 — correspondente a 5% da receita arrecadada pelo Fundo Previdenciário) quanto o de valor substancial (R\$ 1.947.833,29 — correspondente a cinco vezes esse limite). Dessa forma, o impacto é considerado relevante e de efeitos generalizados, com potencial comprometimento do resultado das contas públicas.

Não se trata, portanto, de mero atraso pontual nos repasses ao RPPS, mas de **omissão materialmente relevante**, com repercussões diretas sobre a liquidez e a solvência do regime, comprometendo o equilíbrio atuarial, conforme demonstrado nos relatórios da avaliação atuarial (DEMAAT).

A ausência de repasses representa **elevado risco à solvência do RPPS**, especialmente quando se constata a **reiterada ocorrência** de atrasos em exercícios anteriores, conforme evidenciado nas prestações de contas de 2018 a 2022 (Processos TC nº 8691/2019-6, 3452/2020-5, 2420/2021-1, 9176/2022-1 e 4854/2023-1). **Tal conduta recorrente do atual gestor demonstra a persistência do descumprimento, independentemente de alegações pontuais relacionadas a crises econômicas ou eventos climáticos.**

Diante de todo o exposto, reforça-se que a ausência de repasses aos parcelamentos configura **erro grosseiro**, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), atribuindo ao chefe do Executivo responsabilidade direta pela preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. A omissão em adotar providências tempestivas para sanear os débitos compromete gravemente a solvência do regime previdenciário municipal.

Corroborando esse entendimento o Informativo de Jurisprudência nº 239/2021 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), segundo o qual “a ausência de repasses, pelo chefe do Poder Executivo, de contribuições previdenciárias, patronal e funcional, ao instituto de previdência dos servidores públicos municipais, sem a adoção de medidas

para sanar o problema ou a indicação da existência de motivo para o descumprimento de seu dever constitucional, configura **erro grosseiro**, previsto no art. 28 da LINDB, e enseja a aplicação de multa”.

Dessa forma, considerando a insuficiência dos argumentos apresentados em sede de defesa, opina-se pela **manutenção do indicativo de não conformidade**, classificado como de natureza **grave**, por comprometer o resultado das contas e o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, com potencial de macular a regularidade das contas prestadas pelo jurisdicionado.

Sugere-se, ainda, a emissão de **determinação** ao atual Prefeito de Mimoso do Sul, sob a supervisão do responsável pelo Controle Interno e do gestor do RPPS, para que promova a regularização do repasse dos parcelamentos de débitos previdenciários devidos no exercício de 2023, com a devida atualização monetária, juros e multa de mora, devendo encaminhar ao TCE-ES a comprovação das providências adotadas por meio da próxima Prestação de Contas Anual.

## CONCLUSÃO

A área técnica propõe ao Tribunal de Contas emitir **Parecer Prévio pela Rejeição das Contas**, conforme se segue:

A conclusão sobre as Contas do Prefeito Municipal **fundamenta-se** na:

### **i - Opinião sobre a execução orçamentária e financeira**

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município detalhados na seção 3, conclui-se que, em razão dos efeitos das não conformidades analisadas de forma conclusiva nas **subseções 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5** da ITC, **não** foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião adversa** sobre a execução dos orçamentos e gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2023.

### **ii - Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas**

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios explicitados na seção 4, conclui-se que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2023.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião sem ressalva** sobre as demonstrações contábeis consolidadas, no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2023.

Pois bem.

Coaduno com os argumentos apresentados, acolhendo os fundamentos expostos pela área técnica.

Observo, a partir da análise implementada na Instrução Técnica de Recurso 3894/2025 (com a qual anuiu o Ministério Público de Contas no Parecer 3936/2025), que **as contas anuais** prestadas pelo prefeito municipal de Mimoso do Sul, Sr. Peter Nogueira da Costa, referentes ao exercício de 2023, **apresentaram inconsistências ensejadoras de opinião pela rejeição por parte desta Corte de Contas.**

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, acolhendo o entendimento da área técnica desta Corte e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

## **SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

### **1. PARECER PRÉVIO TC-073/2025:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. MANTER** os seguintes indícios de **irregularidades**:

**9.1 Incompatibilidade na execução orçamentária de programas de governo** (subseção 3.2.1.1 do RT 31/2025-2);

Critério: Artigo 165, parágrafo 2º, Constituição da República.

**9.2 Recolhimento a menor das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS** (subseção 3.2.1.15 do RT 31/2025-2);

Critério: Artigo 201 da Constituição da República.

**9.3 Ausência de reconhecimento e pagamento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias devidas ao RGPS** (subseção 3.2.1.15 do RT 31/2025-2);

Critério: Artigo 102 da Lei 4.320/1964.

**9.4 Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite mínimo constitucional de 25% da receita resultante de impostos e transferências constitucionais** (subseção 3.4.2.1 do RT 31/2025-2);

Critério: Artigo 212 da Constituição da República.

**9.5 Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial decorrente da falta de recolhimento de parcelamentos ao fundo previdenciário do RPPS** (subseção 3.6.2 do RT 31/2025-2);

Critério: Arts. 11, 43 e 69 da Lei Complementar 101/2000 (LRF); arts. 1º, 6º, inc. V, e 7º da Lei 9.717/1998; art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal 1.573/2005; Leis Municipais 2.317/2016, 2.388/2017 e 2.740/2022; e art. 15 da Portaria MTP 1.467/2022.

**1.2. EMITIR PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal pela **REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul**, relativas ao exercício financeiro de **2023**, sob responsabilidade do Sr. Peter Nogueira da Costa, na forma prevista no art. 132, III da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, III da Lei Complementar 621/2012.

**1.3. DETERMINAR** ao atual chefe do Poder Executivo:

**1.3.1** Tome medidas administrativas que visem à instauração de procedimentos administrativos para apurar se houve dano ao erário e a respectiva responsabilidade em face de eventuais atrasos nos pagamentos ao INSS, na forma da IN TCE 32/2014 (subseção 3.2.1.15).

**1.3.2** Promova a regularização do repasse dos parcelamentos de débitos previdenciários devidos no exercício de 2023, com a devida atualização monetária, juros e multa de mora, devendo encaminhar ao TCE-ES a comprovação das providências adotadas por meio da próxima Prestação de Contas Anual (subseção 3.6.2).

**1.4. DAR CIÊNCIA** ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, sobre as seguintes proposições:

**1.4.1** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da necessidade de aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4).

**1.4.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, dos possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4).

**1.4.3** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da vedação de aplicação de receita de capital derivada de alienação de bens e direitos para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 101/2000, pois tais despesas devem ser suportadas por receitas correntes de forma a evitar a dilapidação do patrimônio público (subseção 3.4.11).

**1.4.4** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da necessidade de revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução dos parcelamentos previdenciários, destinados ao equacionamento do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias do Fundo Previdenciário do IPREVMIMOSO, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 17 da LRF (subseção 3.6.1).

**1.4.5** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, do monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), quatro têm alta probabilidade de serem cumpridos e quatro apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1).

**1.4.6** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da necessidade de adotar as medidas para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.6).

**1.5.** Dar ciência aos interessados.

**1.6. ARQUIVAR** os autos após trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 29/08/2025 - 33ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**